

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

Parecer aprovado pelo Plenário em
sua 379 Reunião Ordinária,
Incluído em Ata. COREN/SE 29/04/2014

PARECER TÉCNICO Nº 13/2014

Assunto: Cumprimento de
prescrição médica por telemedicina
através da regulação do SAMU.

1. HISTÓRICO:

Trata-se de um parecer técnico solicitado por uma Enfermeira que atua no Programa Saúde da Família acerca da possibilidade da equipe de Enfermagem administrar medicamentos, em situações de urgência e emergência, na medida em que o médico regulador do SAMU solicita por telefone tal conduta. Qual o respaldo para realização dessa conduta sem a presença de médico na unidade?

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 2048/GM, em 2002 instituiu o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) com a finalidade de ordenar o atendimento às Urgências e Emergências, garantindo acolhimento, primeira atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências, estabilização e referência adequada dos pacientes graves dentro do Sistema Único de Saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).


A telemedicina aparece como uma nova tecnologia que foi implementada na regulação do SAMU que permite a comunicação interativa por meio de rádio, internet, telefone, entre outros. Esta é uma ferramenta essencial de comunicação e orientação entre o médico regulador e as equipes de unidades de suporte básico e suporte avançado, bem como as unidades básicas de saúde.

O Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM nº 1.643/02 disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina. Nessa resolução afirma-se que 'o médico tem liberdade e completa independência para decidir se utiliza ou não recomenda o uso da Telemedicina para seu paciente, e que tal decisão deve basear-se apenas no benefício do paciente'. Determina-se em seus artigos 3º. e 4º:

[...]

Ética, responsabilidade e profissionalismo

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE
Tel: (0xx79) 3216-6300



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

- Art. 3º - Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.
- Art. 4º - A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo. [...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002).

O Ministério da Saúde através do Programa Nacional de Segurança do Paciente inclui em suas recomendações, o protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos, elaborado com a finalidade de promover práticas seguras no uso de medicamentos em estabelecimentos de saúde. Nas intervenções propostas pelo documento refere-se:

[...]

5.1.7 Prescrições Verbais

As prescrições verbais devem ser restritas às situações de urgência/emergência, devendo ser imediatamente escritas no prontuário ou folha de registro após a administração do medicamento. Quando a ordem verbal for absolutamente necessária, o prescritor deve falar o nome, a dose e a via de administração do medicamento de forma clara. Quem recebeu a ordem verbal deve repetir de volta o que foi dito e ser confirmado pelo prescritor, antes de administrar o medicamento.

[...] (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013, p.32).

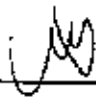
Temos que observar ainda, a Resolução COFEN 225/2000 que dispõe sobre cumprimento de Prescrição medicamentosa/terapêutica a distância:

[...]

- Art. 1º - É vedado ao Profissional de Enfermagem aceitar, praticar, cumprir ou executar prescrições medicamentosas/terapêuticas oriundas de qualquer Profissional da Área de Saúde, através de rádio, telefonia ou meios eletrônicos, onde não conste a assinatura dos mesmos.

Ética, responsabilidade e profissionalismo

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE
Tel: (0xx79) 3216-6300



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

- Art. 2º - Não se aplica ao artigo anterior as situações de urgência, na qual, efetivamente, haja iminente e grave risco de vida do cliente.
- Art. 3º- Ocorrendo o previsto no artigo 2º, obrigatoriamente deverá o Profissional de Enfermagem, elaborar Relatório circunstanciado e minucioso, onde devem constar todos os aspectos que envolveram a situação de urgência, que o levou a praticar o ato, vedado pelo artigo 1º. [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2000) (grifo nosso).

Do ponto de vista do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), Resolução COFEN n n° 311/207, destacamos os seguintes artigos:

[...]

DIREITOS

Art. 10- Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem.

livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...](CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

3. Da Conclusão

Considerando aspectos técnicos e legais envolvidos na administração de medicamentos por ordem verbal no sistema de telemedicina do plantão regulador do SAMU, conclui-se que:

- A administração de medicamentos por prescrição verbal em situações de emergência está prevista e regulamentada pelo protocolo do

Ética, responsabilidade e profissionalismo

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE
Tel: (0xx79) 3216-6300



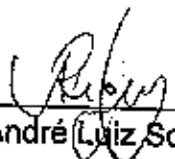
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

- Ministério da Saúde e é uma ação prevista pelo código de ética dos Profissionais de Enfermagem, devendo ser implementada pelo Enfermeiro e Equipe de Enfermagem, seguindo-se as recomendações de segurança e registro;
- Os profissionais de Enfermagem devem realizar essa ação apenas se houver a garantia de que a prescrição verbal será transcrita para um documento oficial (prontuário ou similar) posteriormente ao atendimento ao paciente;
- Caso o Enfermeiro acione a regulação do SAMU e decida implementar qualquer conduta proposta pelo médico regulador deverá, após o atendimento, produzir um relatório circunstanciado descrevendo a situação de emergência que levou à administração de medicamentos por ordem verbal, anexando tal documento ao prontuário do paciente;

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju, 04 de abril de 2014.



Dr. André Luiz Souza Reges
Conselheiro
COREN - SE - 105938 - ENF

Ética, responsabilidade e profissionalismo

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE
Tel: (0xx79) 3216-6300

